

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0030950-79.2026.8.19.0000

Agravante: SELMA DE SOUZA CLEN

Agravado: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS PARÂMETROS PROCEDIMENTAIS DO TEMA Nº 1.234 DO STF. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. TEMA REPETITIVO Nº 84 DO STJ. OBSERVÂNCIA DO MENOR PARÂMETRO DE PREÇO E DO TETO DO PMVG. VEDAÇÃO AO REPASSE DIRETO DE NUMERÁRIO À PACIENTE. DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE COMPARATIVO COM O PMVG E INDICAÇÃO DO FORNECEDOR. EXIGÊNCIAS LEGÍTIMAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que, diante do pedido de bloqueio de R\$ 2.517,39 (dois mil quinhentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), calculado com base em preços praticados no comércio varejista, acompanhado da indicação de conta bancária da paciente, determinou a adequação do requerimento às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234 da repercussão geral, mediante apresentação de comparativo com o PMVG e indicação de fornecedor.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível o bloqueio de verba pública com base nos preços praticados no comércio varejista, seguido do repasse direto do numerário à paciente; e (ii) verificar a legitimidade da exigência de apresentação, pela exequente, de comparativo entre o menor orçamento obtido e o PMVG, acompanhado da indicação do fornecedor.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A superveniência das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234 não desconstitui nem restringe o direito material reconhecido por sentença transitada em julgado, mas autoriza a adequação das técnicas executivas empregadas para a satisfação da obrigação. (4) O Tema Repetitivo nº 84 do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio ou sequestro de verbas públicas como medida destinada a assegurar o fornecimento de medicamentos, desde que demonstrado o descumprimento da ordem judicial e observada fundamentação adequada. (5) O item 3.2 do Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal determina que a aquisição judicial observe o menor parâmetro de preço aplicável e, em qualquer hipótese, o teto do PMVG, com operacionalização pelo Juízo junto ao fabricante ou distribuidor. (6) A orientação vinculante afasta o bloqueio pelo preço praticado no comércio varejista seguido da entrega do numerário à paciente, ainda que acompanhada de posterior prestação de contas. (7) O dever de cooperação processual autoriza exigir da exequente a apresentação do comparativo entre o menor orçamento obtido e o PMVG, bem como a indicação do fabricante ou fornecedor, sem que isso importe transferência da operacionalização da aquisição judicial. (8) A decisão agravada vedou corretamente o repasse direto do numerário à paciente e determinou a adequação do pedido aos parâmetros do Tema nº 1.234 do STF, razão pela qual deve ser mantida.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

(10) A superveniência do Tema nº 1.234 do STF permite a adequação da técnica executiva, sem afetar o direito material reconhecido no título judicial transitado em julgado; (11) É vedado o bloqueio pelo preço do comércio varejista seguido do repasse direto do numerário ao paciente para aquisição do medicamento; (12) A aquisição judicial deve observar o menor parâmetro de preço aplicável e, em qualquer hipótese, o teto do PMVG, cabendo ao Juízo coordenar a entrega pelo fabricante ou distribuidor; (13) O dever de cooperação processual autoriza exigir da parte exequente a apresentação de comparativo com o PMVG e a indicação do fabricante ou fornecedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 536; Recomendação CNJ nº 146/2023, arts. 8º e 9º. **Jurisprudência relevante citada:** STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema nº 1.234 da repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 16/09/2024, publicação em 11/10/2024; STF, RE nº 1.366.243/SC, embargos de declaração, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 16/12/2024, publicação em 05/02/2025; STF, RE nº 1.366.243/SC, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, 21/08/2025; STJ, REsp nº 1.069.810/RS, Tema Repetitivo nº 84, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgamento em 23/10/2013, publicação em 06/11/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SELMA DE SOUZA CLEN em face do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos do cumprimento de sentença nº 0028934-62.2016.8.19.0014, que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a determinação de adequação do pedido de sequestro de verbas às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234, nos seguintes termos (id. 1.210 dos autos originários):

" 1. Não há o que reconsiderar. Se a exequente dissente da decisão deve levar sua irresignação à apreciação do e. TJERJ pela via recursal própria, no caso, agravo de instrumento. Acrescento que na decisão proferida no R.E n. 1.366.243/SC, que apreciou os Embargos de Declaração, vedou expressamente o repasse de dinheiro à parte para aquisição direta do medicamento. INDEFIRO, pois, o pedido de reconsideração."

O pronunciamento de fl. 1.188, ao qual se reporta a decisão agravada, possui o seguinte teor:

"O pedido de fls. 1.133/1.139 indica dados bancários da exequente para transferência, o que é vedado pelo Tema 1.234 do STF e é anterior ao modelo atual adotado pela Defensoria Pública que apresentada comparativo do menor orçamento obtido com o Preço Máximo de Venda ao Governo e indicação do fornecedor, conforme o caso. Renove-se, pois, a vista dos autos para adequação, no prazo de 5 dias."

Irresignada, recorre a exequente (id. 02) sustentando que a decisão recorrida atribuiu interpretação equivocada ao Tema nº 1.234 da

repercussão geral, ao condicionar a efetivação do sequestro de verbas à apresentação de orçamentos adequados ao Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

Alega a agravante que as farmácias e drogarias varejistas não integram o conceito de fornecedor adotado pelo Supremo Tribunal Federal e não estão obrigadas a comercializar medicamentos pelo PMVG nas vendas realizadas diretamente ao consumidor. Sustenta, por isso, ser inviável exigir que pessoa física, idosa e hipossuficiente obtenha, no comércio varejista, orçamento submetido ao preço governamental.

Afirma que possui 70 anos de idade e é portadora de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial e enfermidades cardiovasculares, necessitando do uso contínuo dos medicamentos QTERN, ANCORON, ROSUCOR, SOMALGIN, ATENSINA, VASTAREL e TRIPLIXAM. Aduz que o Município descumpra reiteradamente o título judicial e que a interrupção do tratamento representa risco concreto de agravamento de seu estado de saúde.

Argumenta que a observância do PMVG somente seria exigível quando a aquisição fosse operacionalizada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. Defende que, caso o Juízo opte pelo repasse do numerário à paciente para aquisição em estabelecimento varejista, o bloqueio deve considerar os preços praticados no comércio local.

Ao final, requer, *in verbis*: “o provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal e afastando-se a exigência de adequação dos orçamentos ao PMVG para compras no varejo farmacêutico, autorizando o bloqueio pelos preços praticados no comércio local (Preço Máximo ao Consumidor - PMC)”, ou, subsidiariamente, “que seja determinado ao Juízo de origem a aplicação da tese 3.2 do Tema 1234 do STF, ordenando que a serventia judicial operacionalize a aquisição intermediada diretamente junto a fabricantes ou distribuidores pelo teto do PMVG, desonerando a agravante de encargo que compete exclusivamente ao Poder Judiciário e ao ente público”.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de id. 25.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 27), para determinar que a serventia judicial operacionalize a aquisição intermediada diretamente junto aos fabricantes ou distribuidores, observado o teto do PMVG e vedado o repasse de valores à exequente.

Na origem, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer com o objetivo de compelir o Município de Campos dos Goytacazes ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial. A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela antecipada e condenou o ente municipal ao fornecimento dos medicamentos prescritos, inclusive outros de que a autora viesse a necessitar, mediante apresentação de receita médica atualizada e desde que relacionados às mesmas enfermidades. O título transitou em julgado em 19/10/2018.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A controvérsia recursal está circunscrita à forma de execução da obrigação de fornecimento de medicamentos, especificamente: (i) à possibilidade de bloqueio de verba pública pelo preço praticado no comércio varejista, com transferência do numerário à paciente; e (ii) à legitimidade da exigência de apresentação, pela exequente, de comparativo entre o menor orçamento obtido e o PMVG, acompanhado da indicação do fornecedor.

A sentença transitada em julgado condenou o Município ao fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do diabetes mellitus tipo II e da hipertensão arterial, inclusive outros que viessem a ser prescritos, mediante apresentação de receita médica atualizada e desde que relacionados às mesmas enfermidades.

Com efeito, a superveniência das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234 não autoriza a desconstituição ou a restrição do direito material reconhecido no título executivo. A coisa julgada permanece íntegra quanto ao dever de fornecimento dos medicamentos abrangidos pela condenação.

Isso não significa, contudo, que a técnica executiva empregada para satisfação da obrigação permaneça imutável. A forma de cumprimento do título pode ser adequada às normas processuais e às diretrizes vinculantes supervenientes, desde que preservado o conteúdo substancial da condenação.

O art. 536 do Código de Processo Civil¹ confere ao magistrado poderes para determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção de resultado prático equivalente. No âmbito do direito à saúde, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 84², reconheceu a possibilidade de bloqueio ou sequestro de verbas públicas para assegurar o fornecimento de medicamentos diante do descumprimento da ordem judicial.

A possibilidade de bloqueio, entretanto, não autoriza a inobservância das regras atualmente aplicáveis à aquisição judicial de medicamentos.

No julgamento do RE nº 1.366.243/SC, correspondente ao Tema 1.234 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no item 3.2 da tese, que o valor da aquisição deve observar o menor parâmetro definido no precedente, vedado o pagamento judicial em quantia superior ao teto do PMVG, devendo o procedimento ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. *In verbis*:

“3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º da Recomendação nº 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.” (Grifo do Relator)

No julgamento dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que as farmácias e drogarias varejistas não foram abrangidas pelo conceito específico de fornecedor adotado nos acordos e fluxos homologados, bem como assentou que, diante de dificuldade operacional, o Juízo deverá determinar diretamente ao fabricante ou distribuidor a entrega do medicamento ao ente federativo responsável.

¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

² Tese: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

A Corte Suprema também afastou a possibilidade de entrega de numerário ao paciente para aquisição direta do medicamento, ainda que acompanhada de posterior apresentação de nota fiscal ou prestação de contas.

Em decisão monocrática proferida em 21/08/2025, no âmbito do RE nº 1.366.243/SC, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou que toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Somente diante da impossibilidade de fornecimento *in natura* e do risco de inefetividade da medida é que o Poder Judiciário deverá operacionalizar a aquisição, sempre observado o teto do PMVG.

O Ministro Relator consignou, ainda, que:

*O aludido tema 1.234 tratou todos os passos necessários, obrigatórios e sucessivos, para análise judicial: **toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco. Tão somente em caso de não ser possível realizar-se a entrega a contento pelo ente público responsável (de acordo com os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo) e para não gerar risco de inefetividade da medida, é que o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial voltado a cumprir o teto do PMVG**, pontuando-se, na parte final da tese 3.2 contida no tema 1.234, que “Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor”.*

Portanto, o comando é unívoco: inexistente qualquer hipótese de pagamento judicial às pessoas físicas ou jurídicas em valor superior ao PMVG, pouco importa quem está efetivando a compra com a transferência de numerário, isto é, se o réu ou a serventia judicial.

*Está claro que **não há qualquer autorização de repasse de numerário à parte autora para compra direta ao fornecedor, tampouco sua efetivação acima do PMVG**. Dito de outro modo: inexistente qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse do numerário à parte autora efetivar a compra, muito menos a efetivação acima do PMVG. Quaisquer uma dessas últimas providências restaram proibidas após o julgamento deste tema 1.234. [...]*

*Desde já, informo aos(as) magistrados(as), que porventura se depararem com a negativa de cumprimento de empresas privadas fornecedoras de fármacos (as distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes destes), **que não poderão repassar dinheiro à parte autora para comprar diretamente àquelas, devendo atuar conforme arts. 8º e seguintes da***

Recomendação 146/2023 do CNJ e enviar ofício à CMED para que esta fiscalize a empresa/pessoa física que se negue a fornecer judicialmente o fármaco com base no PMVG, tal como determina se neste momento no que se referem às empresas descritas nos ofícios constantes nestes autos (eDOCs 854 e 855, 859 e 862 a 864), sem prejuízo das possibilidades contidas na citada Recomendação 146/2023 do CNJ (multa, busca e apreensão etc.), a saber: [...] (Grifos do Relator)

A exclusão das farmácias e drogarias varejistas do conceito específico de fornecedor, esclarecida no julgamento dos embargos de declaração, significa que esses estabelecimentos não podem ser compelidos a praticar o PMVG em vendas ordinárias ao consumidor final. Tal circunstância, todavia, não autoriza conclusão inversa no sentido de permitir o bloqueio pelo preço de varejo, seguido da entrega do numerário à paciente.

Ao contrário, a dificuldade de aquisição no comércio varejista pelo PMVG confirma a necessidade de que a compra judicial seja operacionalizada pela serventia diretamente junto ao fabricante ou distribuidor, observado o teto estabelecido pelo STF.

No caso em exame, a agravante pretende o bloqueio de R\$ 2.517,39 (dois mil quinhentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), valor calculado com base nos preços praticados por farmácias da localidade, e a expedição de mandado de pagamento para transferência da quantia à sua conta bancária.

A pretensão, embora fundada na necessidade de continuidade do tratamento, não se compatibiliza com as diretrizes vinculantes atualmente aplicáveis. A posterior prestação de contas não afasta a vedação ao repasse direto nem autoriza o pagamento judicial acima do PMVG.

De outro lado, a exigência de apresentação de comparativo entre o menor orçamento obtido e o PMVG, acompanhada da indicação do fornecedor, não transfere à paciente a operacionalização da aquisição judicial. Cuida-se de providência destinada a fornecer ao Juízo os elementos necessários à implementação da medida executiva, em observância aos deveres de boa-fé e cooperação processual.

A atribuição conferida ao Poder Judiciário pelo item 3.2 do Tema nº 1.234 do STF consiste na coordenação da aquisição junto ao fabricante ou distribuidor, o que não exclui a colaboração da parte exequente na apresentação da consulta ao PMVG e na identificação do fornecedor do medicamento.

Com efeito, a decisão recorrida não determinou a transferência do numerário à paciente nem autorizou a aquisição pelo preço praticado no comércio varejista. Ao contrário, identificou a incompatibilidade do requerimento com o precedente vinculante e concedeu prazo para que a exequente adequasse o pedido ao modelo procedimental vigente.

Embora a Procuradoria de Justiça tenha opinado pelo provimento do recurso, as exigências formuladas pelo Juízo de origem mostram-se compatíveis com o Tema nº 1.234 do STF e com a Recomendação CNJ nº 146/2023, inexistindo fundamento para a reforma da decisão agravada.

Apresentados o comparativo com o PMVG e a indicação do fornecedor, eventual aquisição deverá observar o fluxo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, sem repasse direto de numerário à exequente.

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator